

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho, de 3 de Março de 2003, relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 428/2003 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que determina o método de repartição das quantidades suplementares dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2002 e 2003 a certos produtos originários da República Popular da China, resultantes do aumento do nível dos contingentes introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho** 12
- Regulamento (CE) n.º 429/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 430/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no seu estado inalterado** 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 431/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, que fixa as restituições à exportação, no seu estado inalterado, dos xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar** 18
- ★ **Regulamento (CE) n.º 432/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1331/2002 relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco** 21
- Regulamento (CE) n.º 433/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002 22
- Regulamento (CE) n.º 434/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002 23

1

*(continua no verso da capa)***PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 435/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002 24

Regulamento (CE) n.º 436/2003 da Comissão, de 7 de Março de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002 25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Parlamento Europeu

2003/158/CE, Euratom:

- * **Decisão do Parlamento Europeu, de 15 de Janeiro de 2003, relativa à nomeação do Provedor de Justiça Europeu** 26

Conselho

2003/159/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração do Acordo de Parceria entre o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000** 27

Comissão

2003/160/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à utilização de halon 1301 e halon 1211 [notificada com o número C(2003) 691]** 29

2003/161/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Março de 2003, que fixa, para 2003, uma repartição indicativa pelos Estados-Membros dos recursos do Fundo Comunitário do Tabaco a atribuir às acções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002 [notificada com o número C(2003) 704]** 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 427/2003 DO CONSELHO**de 3 de Março de 2003**

relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 3285/94 ⁽¹⁾, o Conselho adoptou um regime comum aplicável às importações que contém disposições em matéria de medidas de salvaguarda.
- (2) Através do Regulamento (CE) n.º 519/94 ⁽²⁾, o Conselho adoptou um regime comum aplicável às importações de certos países terceiros que também contém disposições em matéria de medidas de salvaguarda.
- (3) O Protocolo de Adesão da República Popular da China (a seguir denominada «China») à Organização Mundial do Comércio (a seguir denominado «Protocolo») prevê medidas de salvaguarda transitórias aplicáveis especificamente a determinados produtos (a seguir denominadas «medidas de salvaguarda») e medidas transitórias em matéria de desvio dos fluxos comerciais aplicáveis especificamente a determinados produtos (a seguir denominadas «medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais»).
- (4) O protocolo entrou em vigor em 11 de Dezembro de 2001.
- (5) Atendendo à diferença considerável entre as disposições em matéria de medidas de salvaguarda contidas no protocolo, por um lado, e no Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, por outro, é necessário adoptar um regulamento específico relativo a medidas de salvaguarda e a medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais aplicável a certas importações originárias da China.

(6) Segundo o protocolo, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda aquando da importação para a Comunidade de produtos de origem chinesa em quantidades de tal modo elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma perturbação do funcionamento do mercado à indústria comunitária.

(7) Existe uma perturbação do funcionamento do mercado sempre que importações de um produto aumentem tão rapidamente que constituam uma causa significativa de um prejuízo importante ou ameacem causar um prejuízo importante à indústria comunitária.

(8) É necessário determinar que factores devem ser tomados em consideração para determinar a perturbação do funcionamento do mercado.

(9) O protocolo prevê a instituição de medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais em situações em que uma acção da China ou de outro membro da Organização Mundial do Comércio («OMC») para prevenir ou remediar uma perturbação do funcionamento do mercado no mercado desse membro da OMC cause ou ameace causar um aumento das importações de um produto originário da China para a Comunidade.

(10) É conveniente determinar algumas directrizes relativas aos factores que podem ser relevantes para determinar se se está ou não perante um desvio dos fluxos comerciais.

(11) É conveniente definir a expressão «indústria comunitária».

(12) O inquérito no domínio de medidas de salvaguarda ou em matéria de desvio dos fluxos comerciais é iniciado mediante um pedido apresentado por um Estado-Membro ou pela Comissão. É necessário limitar a possibilidade de iniciar um inquérito relativo a medidas de salvaguarda no mesmo domínio antes de decorrido um ano após a conclusão do inquérito anterior; não deverá haver um limite semelhante no que se refere às medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 (JO L 159 de 3.6.1998, p. 1).

- (13) É necessário definir o modo como as partes interessadas serão notificadas das informações exigidas pelas autoridades e conceder-lhes amplas oportunidades para apresentarem todos os elementos de prova pertinentes e defenderem os seus interesses; é igualmente desejável definir claramente as regras e mecanismos a adoptar no decurso do inquérito, nomeadamente as regras segundo as quais as partes interessadas devem dar-se a conhecer, expor as suas observações e facultar informações nos prazos estabelecidos, para que tais pontos de vista e informações possam ser tidos em conta; é também conveniente estabelecer as condições em que uma parte interessada pode ter acesso às informações prestadas por outras partes interessadas e apresentar os seus comentários sobre essas informações.
- (14) É necessário estabelecer as condições em que podem ser excepcionalmente instituídas medidas provisórias, nomeadamente que tais medidas possam ser instituídas pela Comissão e apenas por um período de 200 dias.
- (15) O protocolo dispõe que as medidas definitivas só possam ser instituídas 60 dias após a recepção de um pedido de realização de consultas pela China e no caso de tais consultas não terem conduzido a uma solução mutuamente satisfatória.
- (16) É aconselhável prever, em determinadas condições e desde que o funcionamento do mercado interno não seja perturbado, a possibilidade de instituir medidas limitadas a um ou a vários Estados-Membros.
- (17) É adequado prever que as medidas de salvaguarda caduquem após quatro anos, a menos que um reexame indique que devem ser mantidas.
- (18) É aconselhável prever a realização de reexames intercalares, nos casos em que um Estado-Membro ou a Comissão solicite um exame dos efeitos de uma medida de salvaguarda ou em matéria de desvio dos fluxos comerciais e a necessidade de manter essa medida.
- (19) É necessário prever um reexame de uma medida em matéria de desvio dos fluxos comerciais sempre que o membro da OMC que toma uma medida destinada a resolver o problema de perturbação do mercado notifique o Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC de qualquer modificação da medida.
- (20) É conveniente autorizar a suspensão de medidas de salvaguarda e em matéria de desvio dos fluxos comerciais sempre que se verifique uma alteração temporária das condições de mercado que torne temporariamente inoportuna a continuação da aplicação de tais medidas.
- (21) A fim de garantir uma correcta aplicação das medidas, é necessário que os Estados-Membros exerçam uma vigilância e informem a Comissão sobre as importações de produtos sujeitos a inquérito ou a medidas e sobre os montantes dos direitos cobrados por força do presente regulamento, sempre que for caso disso.
- (22) É igualmente necessário prever a consulta periódica de um comité consultivo em determinadas fases do inquérito. Esse comité deve ser composto por representantes dos Estados-Membros e por um representante da Comissão na qualidade de presidente. Segundo o considerando 12 da Decisão 1999/468/CE do Conselho ⁽¹⁾, o comité consultivo não é abrangido pelo âmbito de aplicação da referida decisão do Conselho.
- (23) É conveniente prever a realização de visitas de verificação, destinadas a confirmar as informações prestadas sobre a evolução dos volumes de importação e a perturbação do funcionamento do mercado, embora as referidas visitas só sejam efectuadas se forem recebidas respostas adequadas aos questionários.
- (24) Devem ser previstas disposições relativas ao tratamento de informações confidenciais, a fim de evitar a divulgação de segredos de negócios ou de Estado.
- (25) É necessário prever uma divulgação adequada dos factos e considerações essenciais às partes susceptíveis de beneficiar desse tratamento e que essa divulgação se verifique efectivamente, tendo devidamente em conta o processo de tomada de decisão na Comunidade, num prazo que permita às partes defender os seus interesses.
- (26) É oportuno prever um sistema administrativo no âmbito do qual possam ser apresentados argumentos relativamente ao interesse da Comunidade em adoptar medidas, incluindo o interesse dos consumidores, e fixar prazos para a apresentação dessas informações, bem como os direitos de divulgação das partes em causa.
- (27) O relatório dos grupos de trabalho sobre a adesão da China à OMC (a seguir denominado «relatório») prevê uma eliminação progressiva dos contingentes aplicáveis a determinados produtos que não os produtos têxteis que a Comunidade aplica relativamente a alguns produtos de origem chinesa.
- (28) É por conseguinte, conveniente revogar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho a fim de ter em conta a referida eliminação progressiva.
- (29) É conveniente aumentar as quantidades já repartidas mediante licenças de importação para 2002 e 2003, a fim de ter em conta o aumento previsto no calendário de eliminação progressiva.
- (30) É adequado retirar das medidas de vigilância os produtos chineses actualmente cobertos e incluídos na lista que figura no anexo III do Regulamento (CE) n.º 519/94, que deve ser revogada.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (31) É adequado retirar do anexo I do Regulamento (CE) n.º 519/94 os países que se tenham tornado membros da OMC e delegar na Comissão a responsabilidade pela actualização do referido anexo.
- (32) Tendo em conta a continuidade dos contingentes aplicáveis a determinados produtos originários da China, é adequado excluir a aplicação das disposições relativas às medidas de salvaguarda e de desvio de fluxos comerciais a esses produtos durante o período de aplicação desses contingentes.
- (33) O protocolo prevê que a secção relativa às medidas de salvaguarda e em matéria de desvio dos fluxos comerciais caduque 12 anos após a entrada em vigor do mesmo; por conseguinte, é necessário determinar que quaisquer medidas tomadas ao abrigo do presente regulamento caducam, o mais tardar, em 11 de Dezembro de 2013,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

MECANISMO DE SALVAGUARDA TRANSITÓRIO APLICÁVEL A PRODUTOS ESPECÍFICOS

Artigo 1.º

Princípios

1. Sempre que produtos de origem chinesa estejam a ser importados para a Comunidade em quantidades de tal modo elevadas ou em condições tais que causem ou ameacem causar uma perturbação do funcionamento do mercado para a indústria comunitária, pode ser instituída uma medida de salvaguarda de acordo com as disposições seguintes.

2. Se uma medida tomada pela China ou por outro membro da OMC a fim de prevenir ou remediar uma perturbação do funcionamento do mercado desse membro da OMC causar ou ameaçar causar um desvio significativo dos fluxos comerciais para a Comunidade, pode ser instituída uma medida em matéria de desvio dos fluxos comerciais de acordo com as disposições seguintes.

Artigo 2.º

Determinação de perturbação do mercado

1. Existe perturbação do mercado sempre que importações de um produto, similar ou directamente competitivo com um produto produzido pela indústria comunitária, estiverem a aumentar rapidamente, quer em termos absolutos quer relativos, de forma a constituírem uma causa significativa de prejuízo importante ou a ameaçarem causar um prejuízo importante à indústria comunitária.

2. Para determinar se existe perturbação do mercado, apenas devem ser considerados factores objectivos, nomeadamente:

- O volume das importações objecto de inquérito;
- O efeito dessas importações sobre os preços de produtos similares ou directamente competitivos na Comunidade; e

- O efeito dessas importações na indústria comunitária de produtos similares ou directamente competitivos.

Artigo 3.º

Determinação de desvio significativo dos fluxos comerciais

1. Existe desvio significativo dos fluxos comerciais quando uma medida tomada pela China ou por outro Estado-Membro da OMC destinada a prevenir ou reparar uma perturbação do funcionamento do mercado desse membro da OMC cause ou ameace causar um aumento das importações de um produto da China para a Comunidade.

2. É necessário aplicar critérios objectivos para determinar se determinadas medidas destinadas a prevenir ou reparar uma perturbação dos mercados causam ou ameaçam causar um desvio significativo dos fluxos comerciais. Entre os factores a examinar, figuram:

- O aumento efectivo ou iminente da parte de mercado detida pelas importações procedentes da China para a Comunidade;
- A natureza ou o grau da medida tomada ou proposta pela China ou por outros membros da OMC;
- O aumento efectivo ou iminente do volume das importações procedentes da China devido à acção tomada ou proposta;
- As condições da oferta e da procura no mercado comunitário para os produtos em questão;
- A quantidade das exportações da China para o ou os membros da OMC que aplicam uma medida de salvaguarda provisória ou definitiva.

Artigo 4.º

Definição de indústria comunitária

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indústria comunitária» a totalidade dos produtores comunitários de produtos similares ou directamente competitivos que operem no território da Comunidade ou os produtores comunitários cuja produção colectiva de produtos similares ou directamente competitivos constitua uma parte importante da produção comunitária total desses produtos.

Artigo 5.º

Início do processo

1. É iniciado um inquérito a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, se se considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito.

2. Se a evolução das importações tornar necessário o recurso a medidas de salvaguarda ou de desvio dos fluxos comerciais, a Comissão será informada desse facto pelos Estados-Membros. Essas informações devem conter os elementos de prova disponíveis, determinados com base nos critérios definidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso. A Comissão deve comunicar imediatamente essas informações a todos os Estados-Membros.

3. Antes do início de um inquérito, a Comissão deve notificar a China da sua intenção de dar início a um inquérito. A notificação pode ser acompanhada de um convite para a realização de consultas destinadas a esclarecer a situação em relação às matérias referidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso, e chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

4. Quando, após consulta dos Estados-Membros, se considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo e que as consultas realizadas nos termos do n.º 3 não tenham conduzido a uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão publicará um anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5. O anúncio do início de um processo deve indicar o início de um inquérito, especificar o seu âmbito, indicar o produto em causa, fornecer um resumo das informações recebidas e referir que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão; o anúncio deve fixar os prazos em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e comunicar informações, para que essas informações e observações possam ser tomadas em consideração no decurso do inquérito; o anúncio deve igualmente fixar o prazo em que as partes interessadas podem pedir para serem ouvidas pela Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

6. Excepto por motivos especiais, nenhum inquérito relativo a medidas de salvaguarda, tal como definidas no n.º 1 do artigo 1.º, poderá ser iniciado sobre a mesma questão menos de um ano antes da conclusão de um inquérito anterior.

7. Um inquérito não obsta ao processo de desalfandegamento.

Artigo 6.º

Inquérito

1. Após o início do processo, a Comissão procederá à abertura de um inquérito. Esse inquérito deve abranger a existência do aumento das importações e a perturbação do mercado ou a existência de desvio dos fluxos comerciais. A existência do aumento das importações e de uma perturbação do mercado devem ser investigadas simultaneamente. Para efeitos de uma conclusão representativa, deve ser seleccionado um período de inquérito. As informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não devem, em princípio, ser tomadas em consideração.

2. A Comissão deve procurar todas as informações que considere necessárias a fim de estabelecer conclusões no que se refere aos critérios estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso, e se considerar adequado deve tentar verificar essas informações.

3. A Comissão pode pedir informações aos Estados-Membros e estes tomarão todas as medidas necessárias para satisfazer esses pedidos. Quando essas informações se revestirem de interesse geral ou a sua transmissão tiver sido solicitada por um Estado-Membro, a Comissão deve transmiti-las a estes últimos a não ser que tenham carácter confidencial, caso em que será transmitido um resumo não confidencial.

4. As partes interessadas que se tenham dado a conhecer nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e o governo da China podem ser ouvidos se o tiverem solicitado por escrito, no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, demonstrando que são partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões especiais para serem ouvidas.

5. A pedido das partes interessadas que se tenham dado a conhecer nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e do governo da China, ser-lhes-á dada a oportunidade de se encontrarem com as partes com interesses contrários, de forma a que possam ser confrontados pontos de vista opostos e contestados os argumentos. Ao conceder-lhes esta possibilidade, deve ter-se em conta a necessidade de se manter o carácter confidencial das informações e a conveniência das partes. As partes não têm qualquer obrigação de assistir às reuniões e a ausência de uma parte não pode prejudicá-la no processo. As informações prestadas oralmente, nos termos do presente número, são tomadas em consideração pela Comissão desde que sejam posteriormente confirmadas por escrito.

6. As partes interessadas que se tenham dado a conhecer nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e o governo da China podem, mediante pedido escrito, examinar todas as informações disponibilizadas à Comissão por uma das partes num inquérito, contrariamente aos documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou pelos seus Estados-Membros, que forem relevantes para a apresentação dos respectivos casos e não forem confidenciais na acepção do artigo 17.º e que sejam utilizadas no inquérito. As referidas partes podem reagir a essas informações, e os seus comentários serão tidos em conta na medida em que estiverem devidamente fundamentados na resposta.

7. No que se refere aos processos iniciados nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, os inquéritos devem, sempre que possível, ser concluídos no prazo de nove meses a contar da data de início do inquérito. Este prazo pode ser prorrogado por um período adicional de dois meses em circunstâncias excepcionais; a Comissão publicará então um anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* em que se estabelece o período de prorrogação e se inclui o resumo dos motivos que a justificam.

Artigo 7.º

Instituição de medidas de salvaguarda provisórias

1. São aplicadas medidas de salvaguarda provisórias em circunstâncias críticas em que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, após uma determinação preliminar de que as importações causaram ou ameaçam causar uma perturbação dos mercados da indústria comunitária e quando o interesse comunitário justifique uma intervenção. A Comissão deve tomar essas medidas provisórias após consulta dos Estados-Membros ou, em casos de extrema urgência, depois de informar os Estados-Membros. Neste último caso, as consultas realizar-se-ão num prazo máximo de 10 dias após a notificação aos Estados-Membros das medidas adoptadas pela Comissão.

2. Sempre que um Estado-Membro solicite a intervenção imediata da Comissão e as condições referidas no n.º 1 estejam preenchidas, a Comissão deve tomar uma decisão no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

3. A Comissão informará de imediato o Conselho e os Estados-Membros de qualquer decisão aprovada nos termos dos n.ºs 1 e 2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de três meses após ter sido informado pela Comissão nos termos do presente número.

4. As medidas de salvaguarda provisórias podem, nomeadamente, assumir a forma de direitos aduaneiros e de restrições quantitativas das importações originárias da China.

5. A vigência das medidas provisórias não deve ultrapassar 200 dias.

6. Se as medidas de salvaguarda provisórias forem revogadas por as condições previstas nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º, consoante o caso, não se encontrarem preenchidas, quaisquer direitos cobrados em resultado das medidas provisórias serão automaticamente restituídos. É aplicável o procedimento previsto nos artigos 235.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

Encerramento do processo sem instituição de medidas

Se, após consulta dos Estados-Membros, as medidas de salvaguarda ou de desvio dos fluxos comerciais se revelarem desnecessárias e o comité consultivo não levantar qualquer objecção, o inquérito ou o processo será encerrado por decisão da Comissão. Em todos os outros casos, a Comissão apresenta imediatamente ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de regulamento do Conselho que encerra o processo. O processo é considerado encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

Artigo 9.º

Instituição de medidas definitivas

1. Quando os factos estabelecidos definitivamente demonstrarem que as condições previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso, se encontram reunidas e que o interesse comunitário convida a uma intervenção nos termos do artigo 19.º, a Comissão solicitará a realização de consultas com o governo da China a fim de obter uma solução mutuamente satisfatória.

2. Se as consultas previstas no n.º 1 do presente artigo não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de realização

de consultas, é instituída uma medida de salvaguarda ou uma medida de desvio dos fluxos comerciais definitivas após consulta dos Estados-Membros.

3. Quando um Estado-Membro tiver solicitado a intervenção da Comissão, esta deve tomar uma decisão no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

4. Qualquer decisão tomada pela Comissão por força do presente artigo será comunicada ao Conselho e aos Estados-Membros. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de um mês após lhe ter sido comunicada, submeter a decisão à apreciação do Conselho.

5. Quando um Estado-Membro submeter a decisão à apreciação do Conselho, este, deliberando por maioria qualificada, pode confirmá-la, alterá-la ou revogá-la.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que a decisão tenha sido submetida ao Conselho, este não tiver ainda deliberado, a decisão tomada pela Comissão considera-se revogada.

6. Quando os interesses da Comunidade assim o exigirem, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão elaborada nos termos do presente título, pode tomar as medidas adequadas.

7. As medidas definitivas podem, nomeadamente, assumir a forma de direitos aduaneiros e de restrições quantitativas das importações originárias da China.

Artigo 10.º

Medidas regionais

Quando, sobretudo com base nos factores referidos nos artigos 2.º e 3.º, respectivamente, se verificar que estão preenchidas as condições previstas de adopção de medidas ao abrigo dos artigos 7.º e 9.º, num ou mais Estados-Membros, a Comissão, depois de ter analisado soluções alternativas, pode autorizar, a título excepcional, a aplicação de medidas de salvaguarda limitadas aos Estados-Membros em causa, se considerar que a aplicação de tais medidas a esse nível é mais adequada do que a aplicação de medidas em toda a Comunidade. Essas medidas devem ser temporárias e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno. As referidas medidas são adoptadas nos termos dos artigos 7.º e 9.º, respectivamente.

Artigo 11.º

Vigência

1. Uma medida de salvaguarda deve permanecer em vigor apenas durante o período de tempo necessário para prevenir ou remediar a perturbação dos mercados. Esse período não pode ultrapassar quatro anos, excepto se for prorrogado nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

2. Uma medida de desvio dos fluxos comerciais caduca o mais tardar 30 dias após o termo da medida tomada pelo membro da OMC em questão contra importações provenientes da China.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

Artigo 12.º

Reexame das medidas de salvaguarda

1. O período inicial de vigência de uma medida de salvaguarda pode ser prorrogado desde que se determine que:
 - a medida de salvaguarda continua a ser necessária a fim de evitar ou reparar perturbações do mercado,
 - existem elementos de prova de que os produtores comunitários estão a proceder a ajustamentos.
2. Serão adoptadas prorrogações segundo os procedimentos do presente regulamento referentes aos inquéritos e utilizando os mesmos procedimentos que as medidas iniciais. Uma medida que seja prorrogada não pode ser mais restritiva do que no final do período inicial.
3. Durante a vigência de uma medida de salvaguarda, são realizadas consultas no âmbito do comité consultivo, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, a fim de examinar os efeitos da medida e determinar se a sua aplicação continua a ser necessária.
4. Se, em resultado das consultas referidas no n.º 3, a Comissão considerar que uma medida de salvaguarda deve ser revogada ou alterada, procederá do seguinte modo:
 - a) Se a medida tiver sido promulgada pelo Conselho, a Comissão propõe ao Conselho que revogue ou altere essa medida. O Conselho delibera por maioria qualificada.
 - b) Nos outros casos, a Comissão revoga ou altera as medidas de salvaguarda.

Artigo 13.º

Reexame das medidas de desvio dos fluxos comerciais

1. As medidas de desvio dos fluxos comerciais serão reexaminadas quando o membro da OMC que tomou a medida que esteve na base da medida de desvio dos fluxos comerciais instituída ao abrigo do presente regulamento notifica o Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC de qualquer alteração da referida medida.
2. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º são aplicáveis, *mutatis mutandis*, às medidas de desvio dos fluxos comerciais.

Artigo 14.º

Disposições gerais

1. As medidas provisórias ou definitivas são instituídas por regulamento. Se essas medidas assumirem a forma de direitos, estes serão cobrados pelos Estados-Membros na forma, à taxa especificada e segundo os restantes critérios estabelecidos no regulamento que institui essas medidas. Esses direitos são também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos habitualmente exigíveis aquando da importação.

2. Os regulamentos que instituem medidas provisórias ou definitivas, assim como os regulamentos ou as decisões que encerram ou suspendem inquéritos ou processos, são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os referidos regulamentos ou decisões devem conter, em especial e tendo devidamente em conta a protecção das informações confidenciais, uma descrição do produto e um resumo dos factos e considerações relevantes para a determinação do aumento das importações e da perturbação dos mercados. Em cada caso, será enviada uma cópia do regulamento ou da decisão às partes interessadas conhecidas e ao governo da China. O disposto no presente número é aplicável, *mutatis mutandis*, aos reexames.

3. Podem ser adoptadas, para efeitos do presente regulamento, disposições especiais tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

4. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento podem, após consulta do comité consultivo, ser suspensas por decisão da Comissão por um prazo de nove meses. A suspensão pode ser prorrogada por um prazo não superior a um ano, se o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, assim o decidir. As medidas só podem ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado temporariamente de tal modo que será improvável que venha a ocorrer novamente uma perturbação do mercado em resultado da suspensão das medidas. As medidas poderão ser reinstituídas a qualquer momento, após consultas, se a suspensão deixar de se justificar.

5. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 15.º

Consultas

1. As consultas previstas no presente regulamento, excepto as previstas no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º, realizam-se no âmbito de um comité consultivo composto por representantes de cada Estado-Membro e presidido por um representante da Comissão. As consultas realizam-se imediatamente, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão e, em todo o caso, num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

2. O comité reúne-se quando convocado pelo seu presidente. O presidente comunica aos Estados-Membros, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes.

3. Se necessário, as consultas podem realizar-se apenas por escrito; nesse caso a Comissão notifica os Estados-Membros e fixa um prazo para manifestarem a sua opinião ou solicitar uma consulta oral, que será organizada pelo presidente, desde que essa consulta possa ter lugar num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

Artigo 16.º

Visitas de verificação

1. A Comissão pode, sempre que considerar adequado, efectuar visitas a fim de examinar os registos dos exportadores, produtores, importadores e associações representativas dos exportadores, produtores ou importadores e a indústria comunitária, a fim de verificar as informações prestadas sobre a existência do aumento das importações e da perturbação dos mercados ou desvio do tráfego. Quando não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação poderá não ser efectuada.
2. A Comissão pode proceder a inquéritos em países terceiros, desde que para tal obtenha o acordo das partes em causa e o governo do país em questão, depois de notificado, não se tenha oposto ao inquérito. Obtido o acordo das partes em causa, a Comissão notificará o país de origem e/ou exportação do nome e do endereço das partes a visitar, bem como das datas acordadas.
3. As partes em causa devem ser informadas da natureza das informações a verificar durante as visitas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer, o que não obsta, no entanto, a que no próprio local sejam solicitadas informações mais pormenorizadas com base naquelas já obtidas.
4. Nos inquéritos efectuados nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão é assistida por funcionários dos Estados-Membros que assim o solicitem.

Artigo 17.º

Confidencialidade

1. Qualquer informação de carácter confidencial (por exemplo, cuja divulgação possa favorecer significativamente um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que a forneceu ou para aquela junto da qual foi obtida) ou fornecida a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades.
2. As partes interessadas que forneçam informações confidenciais devem apresentar resumos não confidenciais destas. Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas, devendo, nesse caso, apresentar as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo.
3. Se se considerar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se a pessoa que forneceu as informações não deseja torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação, em termos gerais ou sob a forma de resumo, essas informações

podem não ser tomadas em consideração, a menos que se possa provar de forma convincente que são exactas. Os pedidos de confidencialidade não serão rejeitados arbitrariamente.

4. O presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades comunitárias, nomeadamente dos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação dos elementos de prova em que as autoridades comunitárias se basearam na medida do necessário para justificar tais motivos aquando de processos judiciais. Essa divulgação deve ter em conta o interesse legítimo das partes em causa em não revelar os seus segredos de negócios ou segredos de Estado.
5. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros, bem como os respectivos funcionários, não podem divulgar informações que tenham recebido em aplicação do presente regulamento e em relação às quais tenha sido pedida confidencialidade pela parte que as forneceu, sem a sua autorização expressa. O intercâmbio de informações entre a Comissão, o Conselho e os Estados-Membros, as informações relacionadas com as consultas efectuadas nos termos do artigo 12.º ou com as consultas descritas no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º, ou quaisquer documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, não podem ser divulgados ao público ou a qualquer outra parte no processo, excepto quando especialmente previsto no presente regulamento.
6. As informações recebidas ao abrigo do presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para que foram solicitadas.

Artigo 18.º

Divulgação

1. As partes interessadas e o governo da China podem solicitar a divulgação dos elementos subjacentes aos factos e considerações essenciais com base nos quais tenham sido instituídas medidas provisórias. Os pedidos de divulgação devem ser apresentados por escrito imediatamente a seguir à instituição das medidas provisórias, devendo a divulgação ser efectuada por escrito o mais cedo possível após o pedido.
2. As partes referidas no n.º 1 podem solicitar a divulgação final dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas definitivas, ou o encerramento de um inquérito ou processo sem instituição de medidas, devendo ser prestada especial atenção à divulgação de quaisquer factos ou considerações diferentes dos utilizados para as medidas provisórias.
3. Os pedidos de divulgação final devem ser dirigidos por escrito à Comissão e ser recebidos, nos casos em que tenha sido aplicado uma medida provisória, o mais tardar um mês após a publicação da instituição dessa medida. Se não tiver sido aplicada uma medida provisória, as partes terão a oportunidade de requerer a divulgação final no prazo fixado pela Comissão.

4. Os pedidos de divulgação final devem ser apresentados por escrito. A divulgação final, que terá devidamente em conta a protecção de informações confidenciais, verificar-se-á, em princípio, o mais tardar um mês antes da decisão definitiva ou da apresentação pela Comissão de qualquer proposta de instituição de medidas definitivas nos termos dos artigos 8.º e 9.º Quando a Comissão não esteja em posição de divulgar determinados factos ou considerações nesse momento, estes serão divulgados logo que possível após essa data. A divulgação não prejudicará qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão ou pelo Conselho, mas caso tal decisão se baseie em factos ou considerações diferentes, estes devem ser divulgados logo que possível.

5. As observações apresentadas depois da divulgação final só são tomadas em consideração se forem recebidas no prazo fixado pela Comissão para cada caso, que será de, pelo menos, 10 dias, tendo devidamente em conta a urgência da questão.

Artigo 19.º

Interesse da Comunidade

1. Com base numa apreciação de todos os interesses em causa, considerados na sua totalidade, nomeadamente os interesses do ramo de produção nacional, bem como dos utilizadores e dos consumidores, será determinado se o interesse comunitário exige uma intervenção; uma determinação nos termos do presente artigo só pode ser efectuada depois de todas as partes terem tido a oportunidade de dar a conhecer os seus pontos de vista ao abrigo do disposto no n.º 2. Não podem ser aplicadas medidas quando as autoridades, com base em todas as informações apresentadas, concluírem claramente que a sua adopção não é do interesse da Comunidade.

2. Para que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da Comunidade requer ou não a instituição de medidas, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou o seu resumo adequado, devem ser postos à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que terão a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As partes que tenham actuado nos termos do n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos serão aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da Comunidade, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham actuado nos termos do n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer medidas provisórias. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a contar da data de aplicação dessas medidas. As observações, ou o seu resumo adequado, devem ser postos à disposição das outras partes, que terão a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determina em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité serão tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º

6. As partes que tenham actuado nos termos do n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Essas informações serão divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior da Comissão ou do Conselho.

7. As informações só serão tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

TÍTULO II

CONTINGENTES PARA CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA CHINA

Artigo 20.º

Princípios e eliminação progressiva dos contingentes

1. As importações para a Comunidade de produtos originários da China devem ser efectuadas livremente, com excepção de um número limitado de produtos originários da China que, devido à sensibilidade de certos sectores da indústria comunitária, estão sujeitos a contingentes quantitativos a nível comunitário.

2. Esses contingentes são aplicáveis até 2005, aos níveis actuais previstos no quadro do anexo I. O novo anexo substitui o anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho.

Artigo 21.º

Atribuição de licenças de importação

1. Um regulamento da Comissão estabelecerá o método de repartição das quantidades adicionais para 2002 e 2003 resultantes do aumento dos contingentes previstos no anexo II do presente regulamento, bem como o período adequado para a sua utilização.

2. Para os anos subsequentes, os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾, são aplicáveis à repartição das licenças de importação relativas aos contingentes referidos no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 (JO L 21 de 27.2.1996, p. 6).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 22.º

Revogação e alteração de determinadas disposições

1. São revogados o segundo travessão do n.º 2 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 1.º, a lista do anexo II, dos contingentes para determinados produtos originários da China, a lista do anexo III, dos produtos originários da República Popular da China sujeitos a vigilância comunitária, assim como as referências ao anexo III no n.º 4 do artigo 1.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho.
2. São retirados do anexo I do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho os seguintes países: Albânia, Geórgia, China, Quirguizistão, Moldávia e Mongólia.
3. A Comissão, após consulta do comité instituído ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, pode alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho mediante um regulamento da Comissão, a fim de retirar países da lista de países terceiros que consta do referido anexo assim que se tornarem membros da OMC.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2003.

Artigo 23.º

Disposições finais

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas ou das disposições administrativas comunitárias ou nacionais dela decorrentes, nem da regulamentação específica aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas. O presente regulamento é aplicável a título supletivo em relação à referida regulamentação.
2. As disposições do título I não são aplicáveis aos produtos em relação aos quais a regulamentação referida no n.º 1 preveja a aplicação de restrições quantitativas à importação.
3. As disposições do título I não são aplicáveis aos produtos sujeitos aos contingentes previstos no anexo I enquanto esses contingentes estiverem em vigor.
4. As medidas impostas ao abrigo do presente regulamento caducam, o mais tardar, em 11 de Dezembro de 2013.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. O título I caduca em 11 de Dezembro de 2013.

Pelo Conselho

O Presidente

A.-A. TSOCHATZOPOULOS

ANEXO I

Calendário da eliminação progressiva de contingentes para certos produtos industriais (com excepção dos produtos têxteis) originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	2003	2004	2005
Calçado	ex 6402 99 ⁽¹⁾	47 480 959	54 603 102	eliminação
	6403 51 6403 59	3 712 459	4 269 328	eliminação
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	14 698 530	16 903 310	eliminação
	ex 6404 11 ⁽²⁾	22 106 953	25 422 996	eliminação
	6404 19 10	38 683 955	44 486 548	eliminação
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	73 139	84 110	eliminação
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	55 334	63 634	eliminação

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Aumento dos contingentes para 2002 e 2003

Designação das mercadorias	Código SH/NC	2002	2003
Calçado	ex 6402 99 ⁽¹⁾	10,25 %	21,28 %
	6403 51 6403 59	15,5 %	32,83 %
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	10,25 %	21,28 %
	ex 6404 11 ⁽²⁾	10,25 %	21,28 %
	6404 19 10	10,25 %	21,28 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	32,25 %	52,09 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	32,25 %	52,09 %

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

**REGULAMENTO (CE) N.º 428/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2003**

que determina o método de repartição das quantidades suplementares dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2002 e 2003 a certos produtos originários da República Popular da China, resultantes do aumento do nível dos contingentes introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1394/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativo às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2002 a certos produtos originários da República Popular da China ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1498/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, relativo às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2003 a certos produtos originários da República Popular da China ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1995/2001 ⁽⁵⁾, a Comissão determinou as quantidades a atribuir aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2002 a certos produtos originários da República Popular da China.
- (2) Através do Regulamento (CE) n.º 2077/2002 ⁽⁶⁾, a Comissão determinou as quantidades a atribuir aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2003 a certos produtos originários da República Popular da China.
- (3) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho, de 3 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países ⁽⁷⁾, estabelece que o método de repartição das quantidades suplementares aplicáveis em 2002 e 2003 resultantes do aumento do nível dos contingentes introduzido pelo anexo II do mesmo regulamento e um período de tempo adequado para a sua utilização devem ser determinados pela Comissão.
- (4) Por conseguinte, devem ser estabelecidos mecanismos administrativos simples que permitam aos importadores comunitários importar as quantidades suplementares introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Gestão dos Contingentes instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os importadores que tenham detido uma licença de importação para 2002, emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1995/2001, relativa a produtos classificados nos códigos SH/NC ex 6402 99, ex 6403 91, ex 6403 99, ex 6404 11 e 6404 19 10, são autorizados a importar uma quantidade suplementar equivalente a 10,25 % da quantidade indicada na respectiva licença de importação. Os importadores que tenham detido uma licença de importação para 2002, emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1995/2001, relativa a produtos classificados nos códigos SH/NC 6403 51 e 6403 59, são autorizados a importar uma quantidade suplementar equivalente a 15,5 % da quantidade indicada na respectiva licença de importação. Os importadores que tenham detido uma licença de importação para 2002, emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1995/2001, relativa a produtos classificados nos códigos SH/NC 6911 10 e 6912 00, são autorizados a importar uma quantidade suplementar equivalente a 32,25 % da quantidade indicada na respectiva licença de importação.

Artigo 2.º

A autoridade competente deve emitir uma licença suplementar para as quantidades suplementares referidas no artigo 1.º

A licença suplementar será válida até 31 de Dezembro de 2003 e será emitida gratuitamente e autenticada pela autoridade competente.

Artigo 3.º

Os importadores que detenham uma licença de importação para 2003, emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2077/2002 relativa a produtos classificados nos códigos SH/NC ex 6402 99, ex 6403 91, ex 6403 99, ex 6404 11 e 6404 19 10, são autorizados a importar uma quantidade suplementar equivalente a 21,28 % da quantidade indicada na respectiva licença de importação. Os importadores que detenham uma licença de importação para 2003, emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2077/2002, relativa a produtos classificados nos códigos SH/NC 6403 51 e 6403 59 são autorizados a importar uma quantidade suplementar equivalente a 32,83 % da quantidade indicada na respectiva licença de importação. Os importadores que detenham uma licença de importação para 2003, emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2077/2002, relativa a produtos classificados nos códigos SH/NC 6911 10 e 6912 00, são autorizados a importar uma quantidade suplementar equivalente a 52,09 % da quantidade indicada na respectiva licença de importação.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.

⁽³⁾ JO L 187 de 10.7.2001, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 22.8.2002, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 12.

⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 4.º

Para efeitos do disposto no artigo 3.º:

- os importadores devem apresentar a respectiva licença à autoridade competente que a emitiu. A autoridade competente em causa indica na licença que foi atribuída ao seu detentor a quantidade suplementar,
- em alternativa, os importadores devem apresentar a respectiva licença à autoridade competente que a emitiu e a autoridade competente em causa suprime a licença e emite uma nova licença. Neste caso, as quantidades indicadas na nova licença incluem as quantidades suprimidas e a majoração prevista no artigo 3.º São deduzidos os produtos que já foram introduzidos em livre prática,

- em alternativa, a autoridade competente emite uma licença suplementar para as quantidades suplementares referidas no artigo 3.º

A referência à licença existente e a emissão de novas licenças são efectuadas gratuitamente e autenticadas pela autoridade competente.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 429/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	154,9
	204	68,5
	212	125,1
	624	138,6
	999	121,8
0707 00 05	052	135,5
	068	135,6
	204	74,2
	220	209,9
	999	138,8
0709 10 00	220	86,6
	999	86,6
0709 90 70	052	162,4
	204	103,0
	999	132,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	75,5
	204	42,3
	212	52,8
	220	41,6
	624	60,1
	999	54,5
0805 50 10	052	58,6
	600	60,8
	999	59,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	111,1
	388	103,3
	400	92,6
	404	102,6
	512	81,4
	524	82,5
	528	97,0
	720	125,3
	728	107,5
	999	100,4
	0808 20 50	388
512		71,3
528		66,1
999		71,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 430/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2003

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no seu estado inalterado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 1.º daquele regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e bruto não desnaturados e exportados no seu estado inalterado devem ser fixadas tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar, e, nomeadamente, os elementos de preços e de custos referidos no artigo 28.º desse regulamento. Em conformidade com o mesmo artigo, deve ser igualmente tomado em consideração o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) No que respeita ao açúcar bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade tipo. Esta está definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Essa restituição é, além disso, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado no que se refere aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes deve aplicar-se ao seu teor de sacarose e ser, por conseguinte, fixado por 1 % desse teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. A restituição pode ser alterada entretentes.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (9) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes apropriados.
- (10) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder, por ocasião da exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, no seu estado inalterado e não desnaturados, são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	40,25 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	43,75
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	43,75
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	43,75
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 431/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2003

que fixa as restituições à exportação, no seu estado inalterado, dos xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos a que se refere o n.º 1, alínea d), do artigo 1.º daquele regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição por 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor de sacarose aumentado, se for caso disso, do teor de outros açúcares convertidos em sacarose. Esse teor de sacarose, registado para o produto em causa, é determinado em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição, relativamente à sorbose exportada no seu estado inalterado, deve ser igual ao montante de base da restituição diminuído do centésimo da restituição à produção em vigor, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, para os outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do mesmo regulamento, exportados no seu estado inalterado, o montante de base da restituição é igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco, válido nas zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base, e as cotações

ou preços do açúcar branco registados no mercado mundial e, por outro, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base da Comunidade tendo em vista a exportação de produtos transformados com destino a países terceiros e a utilização dos produtos desses países admitidos no regime de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a aplicação do montante de base pode ser limitada a alguns dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do mesmo regulamento.
- (6) Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação, no seu estado inalterado, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do mesmo regulamento. O nível da restituição deve ser determinado para 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações em causa. No que respeita aos produtos referidos nas alíneas f) e g) do citado n.º 1, a restituição só é concedida aos produtos que satisfazem as condições que constam do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95, e, para os produtos referidos na alínea h), a restituição só é concedida aos produtos que satisfazem as condições que constam do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições em causa acima referidas devem ser fixadas mensalmente. As restituições podem ser alteradas entretantes.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países parece ser de carácter muito artificial.
- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituições à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (11) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar, nos montantes adequados, as restituições relativas aos produtos em causa.
- (12) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder, por ocasião da exportação, no seu estado inalterado, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽¹⁾
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽¹⁾
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	83,13 ⁽²⁾
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽³⁾
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽¹⁾
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽³⁾
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽³⁾
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	43,75 ⁽¹⁾
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4375 ⁽³⁾

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 432/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1331/2002 relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º, os n.ºs 5 e 15 do seu artigo 27.º e o n.º 3 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão ⁽³⁾ prevê a abertura de um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituições à exportação de açúcar branco para todos os destinos.
- (2) Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para os produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento conforme o seu destino.
- (3) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início do ano de 2001, bem como das exportações do açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.
- (4) A fim de evitar qualquer abuso quanto à reimportação para a Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado da restituição à exportação, justificase não fixar, para o conjunto dos países dos Balcãs Ocidentais, um direito nivelador ou uma restituição para os produtos referidos no Regulamento (CE) n.º 1331/2002.

- (5) É conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1331/2002 em conformidade.
- (6) Tendo em conta as datas dos concursos, justifica-se prever a imediata entrada em vigor do presente regulamento.
- (7) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Procede-se a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores à exportação e/ou de restituições à exportação do açúcar branco do código NC 1701 99 10 para todos os destinos à exclusão da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro ^(*) e da antiga república jugoslava da Macedónia. Enquanto durar esse concurso permanente, procede-se a concursos parciais.

^(*) Incluindo o Kosovo, tal como definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas em 10 de Junho de 1999.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alteram os anúncios de concursos para os tornar conformes à disposição prevista no artigo 1.º

Artigo 3.º

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 433/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 3 a 6 de Março de 2003, em 287,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 434/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2003

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1895/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1895/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 3 a 6 de Março de 2003 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1895/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 435/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Março de 2003, em 160,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 436/2003 DA COMISSÃO**de 7 de Março de 2003****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 6 de Março de 2003, em 165,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU de 15 de Janeiro de 2003 relativa à nomeação do Provedor de Justiça Europeu (*)

(2003/158/CE, Euratom)

O PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 21.º, segundo parágrafo, e o seu artigo 195.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu o artigo 107.º-D,

Tendo em conta a sua decisão de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu ⁽¹⁾, alterada pela sua decisão de 14 de Março de 2002 ⁽²⁾,

Tendo em conta o artigo 177.º do seu Regimento,

Tendo em conta o apelo à apresentação de candidaturas ⁽³⁾,

Tendo em conta as votações realizadas nas sessões de 14 e 15 de Janeiro de 2003,

DECIDE:

Nomear o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS Provedor de Justiça Europeu, com efeitos a contar de 1 de Abril de 2003.

Feito em Estrasburgo, em 15 de Janeiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

(*) A presente decisão revoga e substitui a Decisão 2003/103/CE, Euratom, do Parlamento Europeu (JO L 43 de 18.2.2003, p. 43).

⁽¹⁾ JO L 113 de 4.5.1994, p. 15.

⁽²⁾ JO L 92 de 9.4.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO C 213 de 7.9.2002, p. 10.

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

relativa à celebração do Acordo de Parceria entre o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000

(2003/159/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, segundo período e o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, adiante designado por «Acordo de Parceria» ⁽³⁾, se uma parte considerar que outra não cumpriu uma obrigação relativa a um dos elementos essenciais referido no artigo 9.º pode convidar a outra parte a entabular consultas e, em certas circunstâncias, tomar medidas adequadas incluindo, se necessário, a suspensão total ou parcial da aplicação do Acordo de Parceria à parte em causa.
- (2) Nos termos do artigo 97.º do Acordo de Parceria, se uma parte considerar que se verificou um caso grave de corrupção pode convidar a outra parte a entabular consultas e, em certas circunstâncias, tomar medidas adequadas incluindo, se necessário, a suspensão total ou parcial da aplicação do Acordo de Parceria à parte em causa.
- (3) Deve ser adoptado um processo eficaz quando se tencione tomar medidas adequadas ao abrigo dos artigos 96.º e 97.º do Acordo de Parceria.
- (4) A posição da Comunidade em relação aos pedidos de derrogação das regras de origem previstas no Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria ACP-CE, é definida pela Comissão nos termos da Decisão n.º 2000/399/CE do Conselho ⁽⁴⁾.

(5) É conveniente aprovar o Acordo de Parceria,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo de Parceria entre o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, os respectivos anexos e protocolos, e as declarações unilaterais da Comunidade ou conjuntas com outras partes e anexas à acta final, são aprovados em nome da Comunidade Europeia.

Os textos do Acordo de Parceria, os anexos, os protocolos e a acta final acompanham a presente decisão ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a, em nome da Comunidade Europeia, depositar o instrumento de aprovação, tal como previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Acordo de Parceria.

Artigo 3.º

1. Se, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, o Conselho considerar que um Estado ACP não cumpriu uma obrigação relativa a um dos elementos essenciais referidos no artigo 9.º do Acordo de Parceria ou em caso grave de corrupção, o Estado ACP em causa deve ser convidado, excepto se houver especial urgência, a entabular consultas nos termos dos artigos 96.º e 97.º do Acordo de Parceria.

O Conselho delibera por maioria qualificada.

A Comunidade é representada nessas consultas pela Presidência do Conselho e pela Comissão.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 5.

⁽²⁾ Parecer favorável de 17 de Janeiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 151 de 24.6.2000, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

2. Se não tiver sido encontrada nenhuma solução no termo dos prazos fixados nos artigos 96.º e 97.º para as consultas e apesar de todos os esforços, ou imediatamente, em caso de urgência ou recusa de entabular consultas, o Conselho pode, nos termos daqueles artigos, decidir deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomar medidas adequadas incluindo a suspensão parcial.

O Conselho delibera por unanimidade em caso de suspensão total da aplicação do Acordo de Parceria relativamente ao Estado ACP em causa.

Estas medidas permanecem em vigor até que o Conselho tenha recorrido ao procedimento aplicável, tal como previsto no primeiro parágrafo, para tomar uma decisão de alteração ou revogação das medidas anteriormente adoptadas ou, se for caso disso, durante o período indicado na decisão.

Para esse efeito, o Conselho deve rever as medidas acima referidas, periodicamente e pelo menos de seis em seis meses.

O presidente do Conselho notifica o Estado ACP em causa e o Conselho de Ministros das medidas adoptadas, antes da sua entrada em vigor.

A decisão do Conselho é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Se as medidas forem adoptadas imediatamente, a sua notificação é dirigida ao Estado ACP e ao Conselho de Ministros, simultaneamente com um convite para a realização de consultas.

3. O Parlamento Europeu deve ser imediata e plenamente informado de qualquer decisão adoptada nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Março de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à utilização de halon 1301 e halon 1211

[notificada com o número C(2003) 691]

(2003/160/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2039/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea iv), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da análise prevista no n.º 4, alínea iv), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, e após consulta do sector militar e outros agentes, a Comissão chegou às seguintes conclusões em relação à utilização de halon 1301 e halon 1211.
- (2) O halon 1301 é actualmente utilizado para tornar inertes os depósitos de combustível nos aviões de combate F-16. Não existem hoje alternativas com capacidade de extinção de incêndios e supressão de explosões numa relação volume-peso aceitável para tornar inertes os depósitos de combustível em aviões de combate. Não é de crer que, num futuro previsível, se disponha de uma alternativa instalada e operacional em aviões de combate F-16. Seguramente, não se disporá de tal alternativa antes de 31 de Dezembro de 2003, data até à qual, em conformidade com o n.º 4, alínea v), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, todas as utilizações que não são objecto de derrogação devem ser abandonadas. Esta utilização do halon 1301 deve, pois, ser aditada à lista de utilizações de halon que beneficiam de derrogação, constantes do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000.
- (3) O halon 1301 e o halon 1211 são actualmente utilizados em veículos militares terrestres e marítimos para protecção dos espaços ocupados pelo pessoal e pelos compartimentos dos motores. Todavia, somente a utilização do halon 1301 é abrangida pela derrogação que o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 prevê. A conversão daquele equipamento militar, para substituir a utilização

de halon 1211 pela de halon 1301, seria onerosa, além de contraproducente no que respeita à protecção da camada de ozono, visto o halon 1301 ter um potencial de destruição do ozono mais de três vezes superior ao do halon 1211. Acresce que a afectação de recursos financeiros para converter o equipamento à utilização de halon 1301 atrasaria muito provavelmente o desenvolvimento de alternativas não empobrecedoras da camada de ozono. A utilização de halon 1211 para protecção dos espaços ocupados pelo pessoal e pelos compartimentos dos motores em veículos militares terrestres e marítimos deve, pois, ser aditada à lista de utilizações de halon que beneficiam de derrogação, constantes do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000.

- (4) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 26.

ANEXO

O anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

Utilizações críticas dos halons

Utilização do halon 1301:

- nas aeronaves, para protecção dos compartimentos de tripulação e motores, dos porões de carga e dos porões secos, e para tornar inertes os depósitos de combustível,
- nos veículos militares terrestres e marítimos, para protecção dos espaços ocupados pelo pessoal e pelos compartimentos dos motores,
- para tornar inertes os espaços ocupados em que possam ocorrer libertações de líquidos ou gases inflamáveis nos sectores militar, do petróleo, do gás e petroquímico, e em cargueiros existentes,
- para tornar inertes os centros de comunicações e de comando das Forças Armadas ou outros, existentes e essenciais para a segurança nacional,
- para tornar inertes os espaços ocupados em que possa ocorrer a dispersão de materiais radioactivos,
- no Túnel sob a Mancha e no material rolante e instalações aferentes.

Utilização do halon 1211:

- nos veículos militares terrestres e marítimos, para protecção dos espaços ocupados pelo pessoal e pelos compartimentos dos motores,
 - em extintores portáteis e no equipamento fixo de extinção de incêndios em motores para utilização a bordo de aeronaves,
 - nas aeronaves, para protecção dos compartimentos de tripulação e motores, dos porões de carga e dos porões secos,
 - em extintores essenciais à segurança pessoal para utilização inicial por bombeiros,
 - em extintores utilizados pelas forças militares e policiais em pessoas.»
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 7 de Março de 2003****que fixa, para 2003, uma repartição indicativa pelos Estados-Membros dos recursos do Fundo Comunitário do Tabaco a atribuir às acções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002***[notificada com o número C(2003) 704]*

(2003/161/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2182/2002 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no respeitante ao Fundo Comunitário do Tabaco ⁽³⁾, prevê, nos seus artigos 13.º e 14.º, acções de reconversão. Tais acções devem ser financiadas pelo Fundo Comunitário do Tabaco criado pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.
- (2) O montante total de que dispõe o Fundo Comunitário do Tabaco para 2003 é de 19 milhões de euros, dos quais metade deve ser utilizada para o financiamento de medidas específicas de apoio à reconversão dos produtores de tabaco em outras culturas ou actividades económicas geradoras de empregos, bem como para a realização de estudos relacionados com o fundo.

(3) É, por conseguinte, necessário fixar a repartição do montante disponível pelos Estados-Membros em causa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para 2003, a repartição indicativa por Estado-Membro dos recursos do Fundo Comunitário do Tabaco a atribuir às acções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002 é estabelecida em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 16.

ANEXO

REPARTIÇÃO INDICATIVA POR ESTADO-MEMBRO DOS RECURSOS DO FUNDO COMUNITÁRIO DO TABACO A ATRIBUIR PARA 2003*(em euros)*

Estado-Membro	Repartição indicativa para 2003	
	90 % das quantidades efectivamente resgatadas no âmbito das quotas	10 % do limiar de garantia nacional
Base	Montante	Montante
Itália	4 858 080	360 415
Grécia	3 366 035	346 290
Espanha	0	117 466
Portugal	195 277	16 838
França	0	71 418
Alemanha	0	31 657
Bélgica	59 197	4 400
Áustria	71 411	1 518
Total	8 550 000	950 000